



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.786 - DF (2007/0276215-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Ao analisar o recurso especial, o relator ou o órgão colegiado realiza o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso, não estando vinculado ao *decisum* proferido em sede de agravo de instrumento, que apenas determina a subida do recurso especial, porque analisa tão somente vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo.

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que o acórdão tenha dado interpretação divergente constitui deficiência nas razões recursais que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.786 - DF (2007/0276215-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Valdir Pereira Gomes**, às fls. 730/736, contra decisão que negou provimento ao recurso especial porque o recorrente não particularizou o dispositivo de lei federal tido por violado, incidindo o óbice da Súmula 284/STF, e porque o acórdão impugnado estaria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o recorrente que (fl. 735):

[...]

Ademais, permissa venia, no caso em comento, não se pode incidir a Súmula 284 do STF, a uma, porque não se trata de recurso extraordinário; a duas; não houve deficiência na fundamentação do recurso interposto até porque como disse o Ministro Carlos Mathias a tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente, e por fim, a três; não há nenhuma inexatidão na compreensão da controvérsia uma vez que o se discute é a possibilidade ou não do Promotor de Justiça aditar a denúncia sem fato novo. E, no caso, o aditamento sem fato novo ocasiona s.m.j. violação clara ao princípio do garantismo pena que é corolário do art. 5º, LV, CF.

Deste modo, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 557, do Código de Processo Civil, permissa vênia não poderia ter sido o recurso julgado monocraticamente, até porque, como dito, o mesmo foi fundamentado em decisões proferidas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Assim, s.m.j., somente o Colegiado haveria de tomar alguma decisão a cerca da matéria.

Inquestionável é o prejuízo do Recorrente, pois a matéria ventilada no recurso nobre tem grande repercussão no Superior Tribunal de Justiça, não podendo, salvo melhor entendimento, ter sido decidido monocraticamente.

Além do mais, também, não se pode incidir no caso verbete 83 da Súmula do STJ, porque como dito, o Recurso Especial foi fundamentado em decisão da própria Corte, em especial a 6ª Turma, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 35.955 de Relatoria do Ministro Nilson Naves, quando esse Tribunal Superior fincou à seguinte ratio decidendi

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.786 - DF (2007/0276215-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhora presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, ao analisar o recurso especial, o relator ou o órgão colegiado realiza o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso, não estando vinculado nem ao juízo de admissibilidade elaborado pelo Tribunal de origem, porque o controle é bifásico, nem ao *decisum* proferido em sede de agravo de instrumento, que apenas determina a subida do recurso especial, porque analisa tão somente vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA CONVERTÊ-LO EM RECURSO ESPECIAL OU DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS, NÃO VINCULA O RELATOR DO APELO NOBRE, POR OCASIÃO DO EXAME DE SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 3º, DA LEI 8.078/90. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento, para convertê-lo em recurso especial ou determinar a subida dos autos principais, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Nos termos da orientação agasalhada pelas Egrégias Terceira e Quarta Turmas desta Corte, o prazo de cinco anos a que alude o art. 1.245 do CC/16 refere-se à garantia do construtor pela solidez e segurança da obra executada. Uma vez apresentado qualquer defeito de tal natureza dentro desse quinquênio, o construtor poderá ser acionado no prazo de 20 anos a que alude o art. 177 do CC/16.

3. A desconstituição do entendimento firmado nas instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo à recusa da empresa/agravante em proceder aos reparos pretendidos pelo condomínio, nos moldes em que pretendido, encontraria empecilho na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do suporte fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 773.977/MG, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/4/2011)

Posto isso, a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente constitui deficiência nas razões recursais que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. EXAME PSICOTÉCNICO. SÚMULA Nº 280 E 284/STF. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

[...]

3. Esta Corte já decidiu que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp nº 465.995/MT, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/3/2003).

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.159.716/MG, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 23/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DOS 28,86%. FALTA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de particularização dos dispositivos legais da Lei n.º 8.622/93 e da Lei n.º 8.627/93, inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

2. A deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado da Súmula n.º 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.054.348/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/9/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PECULATO. PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]

3. A falta de indicação do artigo de lei federal, tido como violado ou interpretado divergentemente, inibe o conhecimento do recurso especial.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 946.341/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 18/8/2008)

E mesmo que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o agravante. O Tribunal local assim fundamentou sua decisão (fls. 575/576):

[...]

O recorrente está sendo processado por ter, no dia 11 de setembro de 2004, na cidade de Taguatinga/DF, com animus necandi, desferido vários tiros contra a sua esposa, Ivanilde de Moraes Pererira, no momento em que esta chegava em sua residência. Esses tiros causaram a morte da vítima.

A preliminar arguida pelo recorrente não merece guarida.

Com efeito, **não exige a lei de regência que o aditamento seja motivado por fatos novos, cabendo tal medida sempre que necessária à correção da denúncia.**

No caso ora analisado, verifico que o aditamento da denúncia foi feito antes mesmo que o apelante fosse interrogado pela primeira vez, de onde se conclui não ter havido qualquer prejuízo para sua defesa.

Ademais, os membros do Ministério Público, no exercício de sua função, gozam de independência funcional, não havendo motivos para que se vincule a opinio delicti do promotor de justiça que apresentou a denúncia àquela de outro promotor que venha a atuar no feito.

A meu sentir, somente se poderia falar em excesso na acusação ou constrangimento ilegal se o aditamento não estivesse embasado nas provas dos autos, o que evidentemente demonstraria o ânimo da acusação em evitar que o acusado fosse beneficiado pela liberdade provisória. Contudo, não foi o que ocorreu no caso.

De fato, uma vez proposta a ação penal pública, poderá o Ministério Público aditar a denúncia. No aditamento é feito um acréscimo na peça acusatória e esse acréscimo poderá ser para incluir novos fatos, novas circunstância ou novos réus, ou, simplesmente, para corrigir ou esclarecer elementos da acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para realizar-se o aditamento à denúncia, não é necessária a existência de fato novo, podendo ser realizado tão somente para dar nova capitulação dos fatos já narrados na inicial acusatória, até mesmo porque o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, não da capitulação jurídica.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUE ALTERA TÃO SOMENTE A CAPITULAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que **é permitido ao Ministério Público proceder à correção da capitulação do crime, sem que isso implique em cerceamento de defesa, uma vez inalterados os fatos descritos na exordial.**

2.No caso, a partir da leitura da peça acusatória e de seu posterior aditamento, vê-se que houve somente alteração na capitulação jurídica dos fatos. A narrativa, entretanto, foi a mesma, conforme inclusive asseverado no acórdão recorrido, o que culminou com a condenação dos Réus nos termos da nova tipificação.

3. Como é cediço o Réu se defende dos fatos e não da capitulação dada ao crime. Assim, descabe falar em nulidade do decisum, na hipótese de mero ajustamento do nomen juris.

4. Recurso ao qual se dá provimento para afastar a nulidade da decisão condenatória e determinar que o Tribunal a quo prossiga na análise do recurso de apelação interposto.

(REsp n. 710.522/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/4/2010)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA IMPRÓPRIA. ATIPICIDADE DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONFERIDA PELA DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de uma ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando se mostre evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que a inicial acusatória narra os fatos de forma clara, apresentando conduta que, muito embora possa não configurar o crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, uma vez que sua tipificação exige que a oposição ao ato legal ocorra mediante violência ou ameaça, elementares essas não observadas no caso, poderia se enquadrar em outras figuras típicas previstas pelo legislador, a exemplo dos delitos de desobediência ou desacato, não sendo caso, portanto, de encerramento prematuro do processo criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Destaque-se que o indivíduo, quando denunciado, defende-se dos fatos, e não do resultado da definição jurídica feita pelo Ministério Público. Isso se torna lógico quando se analisa os requisitos que devem conter a denúncia, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, juntamente com a possibilidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público ou de emendatio libelli pelo próprio Juiz da causa que, nos termos do artigo 383 daquele estatuto legal, poderá dar nova definição jurídica aos fatos nela narrados quando da prolação da sentença.

4. *Habeas Corpus* denegado.

(HC n. 149.650/PB, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 6/6/2011)

E para a certeza das coisas, depreende-se da denúncia que (fl. 6):

No dia 11 de dezembro de 2004, por volta das 03hs00min, na QNF 02, em frente à casa de nº 09, Taguatinga Norte-DF, o denunciado em epígrafe, agindo de forma consciente e voluntária, com inequívoco ânimo homicida, fazendo uso de uma pistola 40, matou a vítima Ivanilde de Moraes Pereira mediante disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame cadavérico a ser oportunamente juntado aos autos, que a levaram a óbito.

Consoante o apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar supra descrita, a vítima, que era esposa do acusado, chegava em sua residência conduzindo um veículo GM/Corsa, placas JEO 1607/DF, quando recebeu vários disparos de arma de fogo desferidos pelo denunciado, tendo este empreendido fuga do local em um veículo FORD/Ranger, placas JFV 9268/DF.

Posteriormente abordado por uma guarnição da polícia militar que o perseguia, o denunciado tentou suicidar-se, desferindo um tiro contra si próprio na altura do queixo.

E o aditamento (fl. 328):

O crime foi cometido com emprego de recurso que, quando menos, dificultou a defesa da vítima, colhida que foi de inopino, no interior de veículo que dirigia, quando chegava à residência do casal, onde o acusado se achava de espreita.

Porque assim se conduziu o acusado, adito a denúncia contra ele ofertada, para incursioná-lo nas penas do CPB, art. 121, § 2º, inc. IV. Em virtude disso, requeiro seja recebido o presente aditamento.

Dessa forma, verifica-se que o aditamento da denúncia somente alterou a capitulação do delito, sem introduzir elemento novo qualquer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, assim, que o Tribunal local decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0276215-3

AgRg no
REsp 1.008.786 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20040710239830 20060070076846 200602148006

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: Processual Penal - Tribunal do Júri - Pronúncia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.